2024/1699

26.6.2024

Acordo entre a União Europeia e a República Popular do Bangladeche sobre certos aspetos dos serviços aéreos

A UNIÃO EUROPEIA,

por um lado, e

A REPÚBLICA POPULAR DO BANGLADECHE,

por outro,

a seguir designadas por «Partes»

VERIFICANDO que os acordos bilaterais de serviços aéreos celebrados entre diversos Estados-Membros da União e o Bangladeche contêm disposições contrárias ao direito da União,

VERIFICANDO que a União tem competência exclusiva no respeitante a diversos aspetos que podem estar incluídos nos acordos bilaterais de serviços aéreos celebrados entre Estados-Membros da União e países terceiros,

VERIFICANDO que, em conformidade com o direito da União, as transportadoras aéreas da União Europeia estabelecidas num Estado-Membro têm o direito de aceder, em condições não discriminatórias, às ligações aéreas entre os Estados-Membros da União e países terceiros,

TENDO EM CONTA os acordos celebrados entre a União e certos países terceiros, que preveem a possibilidade de os nacionais desses países terceiros adquirirem participações em transportadoras aéreas licenciadas em conformidade com o direito da União,

RECONHECENDO que certas disposições dos acordos bilaterais de serviços aéreos entre Estados-Membros da União e o Bangladeche, contrárias ao direito da União, devem ser tornadas conformes com este, de modo a estabelecer uma base jurídica sólida para os serviços aéreos entre a União e o Bangladeche e preservar a continuidade de tais serviços,

VERIFICANDO que, em conformidade com o direito da União, as transportadoras aéreas não podem, em princípio, celebrar acordos passíveis de afetar o comércio entre Estados-Membros da União e que tenham por objeto ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência,

RECONHECENDO que as regras da concorrência aplicáveis às empresas podem tornar-se ineficazes por via de disposições dos acordos bilaterais de serviços aéreos celebrados entre Estados-Membros da União e o Bangladeche que i) exigem ou favorecem a adoção de acordos entre empresas, de decisões por parte de associações de empresas ou de práticas concertadas que impedem, falseiam ou restringem a concorrência entre transportadoras aéreas nas ligações em causa; ou ii) reforçam os efeitos de tais acordos, decisões ou práticas concertadas; ou iii) delegam nas transportadoras aéreas ou noutros operadores económicos privados a responsabilidade pela adoção de medidas que impedem, falseiam ou restringem a concorrência entre transportadoras aéreas nas ligações em causa,

VERIFICANDO que não é intenção da União, enquanto parte no presente Acordo, aumentar o volume total de tráfego aéreo entre a União e o Bangladeche, afetar o equilíbrio entre as transportadoras aéreas da União e as transportadoras aéreas do Bangladeche ou negociar alterações das disposições dos acordos bilaterais de serviços aéreos vigentes relativas aos direitos de tráfego,

TOMANDO NOTA de que o Tribunal de Justiça da União considerou incompatíveis com o direito da União certas disposições de acordos bilaterais celebrados entre diversos Estados-Membros e países terceiros,

RECONHECENDO que a coerência entre o direito da União e as disposições dos acordos bilaterais de serviços aéreos celebrados entre Estados-Membros da União e o Bangladeche proporcionará meios viáveis de assegurar a continuidade e o desenvolvimento dos serviços aéreos entre a União e o Bangladeche,

VERIFICANDO que as disposições dos acordos bilaterais de serviços aéreos entre Estados-Membros da União e o Bangladeche que não são incompatíveis com o direito da União não têm de ser afetadas pelo presente Acordo,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

Disposições gerais

1. Para efeitos do presente Acordo, entende-se por «Estados-Membros» os Estados-Membros da União e por «Tratados da UE» o Tratado da União Europeia e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

2. As referências nos acordos enumerados no anexo 1 a nacionais dos Estados-Membros que são partes nesses acordos entendem-se como referências a nacionais dos Estados-Membros da União.

3. As referências nos acordos enumerados no anexo 1 a transportadoras aéreas ou companhias aéreas dos Estados-Membros que são partes nesses acordos entendem-se como referências a transportadoras aéreas ou companhias aéreas designadas por esses Estados-Membros.

Artigo 2.º

Designação por um Estado-Membro

1. As disposições dos n.os 2 e 3 do presente artigo substituem as disposições correspondentes dos artigos enumerados no anexo 2, alíneas a) e b), respetivamente, no respeitante à designação de uma transportadora aérea pelo Estado-Membro em causa, às autorizações e licenças que lhe foram concedidas pelo Bangladeche e à recusa, revogação, suspensão ou limitação das autorizações ou licenças da transportadora aérea.

2. Após receção de uma designação por um Estado-Membro, o Bangladeche deve conceder as autorizações e licenças adequadas, no prazo processual mais curto, desde que:

i. a transportadora aérea esteja estabelecida no território do Estado-Membro que procedeu à designação, nos termos dos Tratados da UE, e seja titular de uma licença de exploração válida, em conformidade com o direito da União; e

ii. o controlo regulamentar efetivo da transportadora aérea seja exercido e mantido pelo Estado-Membro responsável pela emissão do seu certificado de operador aéreo e a autoridade aeronáutica competente seja claramente identificada na designação; e

iii. a transportadora aérea seja propriedade, diretamente ou através de participação maioritária, e seja efetivamente controlada por Estados-Membros e/ou nacionais de Estados-Membros e/ou por outros Estados enumerados no anexo 3 e/ou nacionais desses outros Estados.

3. O Bangladeche pode recusar, revogar, suspender ou limitar as autorizações ou licenças de uma transportadora aérea designada por um Estado-Membro, nos casos em que:

i. a transportadora aérea não esteja estabelecida no território do Estado-Membro que procedeu à designação, nos termos dos Tratados da UE, ou não seja titular de uma licença de exploração válida, em conformidade com o direito da União; ou

ii. o controlo regulamentar efetivo da transportadora aérea não seja exercido ou mantido pelo Estado-Membro responsável pela emissão do seu certificado de operador aéreo ou a autoridade aeronáutica competente não seja claramente identificada na designação; ou

iii. a transportadora aérea não seja propriedade, diretamente ou através de participação maioritária, nem seja efetivamente controlada por Estados-Membros e/ou nacionais de Estados-Membros e/ou por outros Estados enumerados no anexo 3 e/ou nacionais desses outros Estados; ou

iv. a transportadora aérea já esteja autorizada a operar ao abrigo de um acordo bilateral entre o Bangladeche e outro Estado-Membro e, ao exercer direitos de tráfego ao abrigo do presente Acordo numa ligação que inclua um ponto nesse outro Estado-Membro, esteja a contornar as restrições aos direitos de tráfego impostas por aquele outro acordo; ou

v. a transportadora aérea seja titular de um certificado de operador aéreo emitido por um Estado-Membro com o qual o Bangladeche não tenha celebrado um acordo bilateral de serviços aéreos e esse Estado-Membro tenha recusado direitos de tráfego a uma transportadora designada pelo Bangladeche.

Ao exercer o direito que lhe assiste ao abrigo do disposto no presente número, o Bangladeche não deve estabelecer discriminações entre transportadoras aéreas da União com base na nacionalidade.

Artigo 3.º

Segurança

1. As disposições do n.º 2 do presente artigo completam as disposições correspondentes dos artigos enumerados no anexo 2, alínea c).

2. Caso um Estado-Membro tenha designado uma transportadora aérea cujo controlo regulamentar seja exercido e mantido por outro Estado-Membro, os direitos do Bangladeche ao abrigo das disposições de segurança do acordo concluído entre o Estado-Membro que designou a transportadora aérea e o Bangladeche aplicam-se igualmente no respeitante à adoção, à aplicação ou à manutenção de normas de segurança por esse outro Estado-Membro bem como à autorização de exploração dessa transportadora aérea.

Artigo 4.º

Tributação do combustível para a aviação

1. As disposições do n.º 2 do presente artigo completam as disposições correspondentes dos artigos enumerados no anexo 2, alínea d).

2. Sem prejuízo de outras disposições em contrário, nenhum elemento dos acordos enumerados no anexo 2, alínea d), obsta a que um Estado-Membro aplique, de forma não discriminatória, impostos, contribuições, direitos, taxas ou outras imposições ao combustível fornecido no seu território para ser utilizado numa aeronave de uma transportadora aérea designada do Bangladeche que opere entre um ponto do território desse Estado-Membro e outro ponto do território do mesmo ou de outro Estado-Membro.

Artigo 5.º

Compatibilidade com as regras de concorrência

1. Sem prejuízo de outras disposições em contrário, nenhum elemento dos acordos enumerados no anexo 1 deve i) favorecer a adoção de acordos entre empresas, de decisões por parte de associações de empresas ou de práticas concertadas que impeçam, falseiem ou restrinjam a concorrência; ii) reforçar os efeitos de tais acordos, decisões ou práticas concertadas; ou (iii) delegar em operadores económicos privados a responsabilidade pela adoção de medidas que impedem, falseiam ou restringem a concorrência.

2. As disposições constantes dos acordos enumerados no anexo 1 que não sejam compatíveis com o n.º 1 do presente artigo não se aplicam.

Artigo 6.º

Anexos do presente Acordo

Os anexos fazem parte integrante do presente Acordo.

Artigo 7.º

Revisão ou alteração

As Partes podem, de comum acordo, rever ou alterar em qualquer momento o presente Acordo.

Artigo 8.º

Entrada em vigor e aplicação provisória

1. O presente Acordo entra em vigor na data em que as Partes se notificarem reciprocamente, por escrito, da conclusão dos respetivos procedimentos internos necessários para a sua entrada em vigor.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, as Partes acordam em aplicar o presente Acordo, a título provisório, a partir do primeiro dia do mês seguinte à data em que se notificarem reciprocamente da conclusão dos procedimentos necessários para o efeito.

3. Os acordos e outros dispositivos aprovados entre os Estados-Membros e o Bangladeche que, à data de assinatura do presente Acordo, ainda não tiverem entrado em vigor e não estiverem a ser aplicados a título provisório, são enumerados no anexo 1, alínea b). O presente Acordo aplica-se a todos os referidos acordos e outras disposições a partir da data de entrada em vigor ou de aplicação provisória dos mesmos.

Artigo 9.º

Denúncia

1. A denúncia de um acordo enumerado no anexo 1 implica a denúncia simultânea de todas as disposições do presente Acordo relacionadas com o acordo em causa.

2. A denúncia de todos os acordos enumerados no anexo 1 implica a denúncia simultânea do presente Acordo.

EM FÉ DO QUE os abaixo assinados, com os devidos poderes para o efeito, apuseram as suas assinaturas no final do presente Acordo.

Feito em duplo exemplar nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena, sueca e bengali, fazendo igualmente fé todos os textos.

Съставено в Брюксел на седми юни две хиляди двадесет и четвърта година.

Hecho en Bruselas, el siete de junio de dos mil veinticuatro.

V Bruselu dne sedmého června dva tisíce dvacet čtyři.

Udfærdiget i Bruxelles den syvende juni to tusind og fireogtyve.

Geschehen zu Brüssel am siebten Juni zweitausendvierundzwanzig.

Kahe tuhande kahekümne neljanda aasta juunikuu seitsmendal päeval Brüsselis.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις εφτά Ιουνίου δύο χιλιάδες είκοσι τέσσερα.

Done at Brussels on the seventh day of June in the year two thousand and twenty four.

Fait à Bruxelles, le sept juin deux mille vingt-quatre.

Sastavljeno u Bruxellesu sedmog lipnja godine dvije tisuće dvadeset četvrte.

Fatto a Bruxelles, addì sette giugno duemilaventiquattro.

Briselē, divi tūkstoši divdesmit ceturtā gada septītajā jūnijā.

Priimta du tūkstančiai dvidešimt ketvirtų metų birželio septintą dieną Briuselyje.

Kelt Brüsszelben, a kétezer-huszonnegyedik év június havának hetedik napján.

Magħmul fi Brussell, fis-seba jum ta' Ġunju fis-sena elfejn u erbgħa u għoxrin.

Gedaan te Brussel, zeven juni tweeduizend vierentwintig.

Sporządzono w Brukseli dnia siódmego czerwca roku dwa tysiące dwudziestego czwartego.

Feito em Bruxelas, em sete de junho de dois mil e vinte e quatro.

Întocmit la Bruxelles la șapte iunie două mii douăzeci și patru.

V Bruseli siedmeho júna dvetisícdvadsaťštyri.

V Bruslju, dne sedmega junija leta dva tisoč štiriindvajset.

Tehty Brysselissä seitsemäntenä päivänä kesäkuuta vuonna kaksituhattakaksikymmentäneljä.

Som skedde i Bryssel den sjunde juni år tjugohundratjugofyra.

দুই হাজার চব্বিশ খৃষ্টাব্দের জুন মাসের সাত তারিখে ব্রাসেলসে সম্পাদিত।

За Европейския съюз
Por la Unión Europea
Za Evropskou unii
For Den Europæiske Union
Für die Europäische Union
Euroopa Liidu nimel
Για την Ευρωπαϊκή Ένωση
For the European Union
Pour l'Union européenne
Za Europsku uniju
Per l'Unione europea
Eiropas Savienības vārdā –
Europos Sąjungos vardu
Az Európai Unió részéről
Għall-Unjoni Ewropea
Voor de Europese Unie
W imieniu Unii Europejskiej
Pela União Europeia
Pentru Uniunea Europeană
Za Európsku úniu
Za Evropsko unijo
Euroopan unionin puolesta
För Europeiska unionen
ইউরোপীয় ইউনিয়নের পক্ষে

За Народна република Бангладеш
Por la República Popular de Bangladesh
Za Bangladéšskou lidovou republiku
For Folkerepublikken Bangladesh
Für die Volksrepublik Bangladesch
Bangladeshi Rahvavabariigi nimel
Για τη Λαϊκη Δημοκρατια του Μπαγκλαντες
For the People's Republic of Bangladesh
Pour la République populaire du Bangladesh
Za Narodnu Republiku Bangladeš
Per la Repubblica popolare del Bangladesh
Bangladešas Tautas Republikas vārdā –
Bangladešo Liaudies Respublikos vardu
A Bangladesi Népi Köztársaság részéről
Għar-Repubblika tal-Poplu tal-Bangladesh
Voor de Volksrepubliek Bangladesh
W Imieniu Ludowej Republiki Bangladeszu
Pela República Popular do Bangladeche
Pentru Republica Populară Bangladesh
Za Bangladéšsku ľudovú republiku
Za Ljudsko republiko Bangladeš
Bangladeshin kansantasavallan puolesta
För Folkrepubliken Bangladesh
গণপ্রজাতন্ত্রী বাংলাদেশের পক্ষে

ANEXO 1

Lista dos acordos referidos no artigo 1.º do presente Acordo

a) Acordos de serviços aéreos entre o Bangladeche e Estados-Membros da União celebrados, assinados e/ou aplicados, a título provisório, à data de assinatura do presente Acordo

— Acordo entre o Governo do Reino da Bélgica e o Governo da República Popular do Bangladeche sobre serviços aéreos, celebrado em Bruxelas, em 20 de janeiro de 1995, designado por «Acordo Bangladeche-Bélgica» no anexo 2;

Alterado pelo Memorando de Entendimento acordado em Bruxelas, em 20 de julho de 2000;

— Acordo entre o Governo da República Federal da Alemanha e o Governo da República Popular do Bangladeche sobre transportes aéreos, celebrado em Bona, em 8 de dezembro de 1992, designado por «Acordo Bangladeche-Alemanha» no anexo 2;

Deve ser lido em conjugação com o Memorando de Entendimento entre a República Federal da Alemanha e o Governo da República Popular do Bangladeche, acordado em Bona, em 8 de dezembro de 1992;

— Acordo entre o Governo da República Popular do Bangladeche e o Governo da República Italiana sobre serviços aéreos entre os respetivos territórios, celebrado em Roma, em 16 de dezembro de 1980, designado por «Acordo Bangladeche-Itália» no anexo 2;

Deve ser lido em conjugação com o Memorando de Entendimento Confidencial entre o Governo da República Popular do Bangladeche e o Governo da República Italiana, acordado em Roma, em 16 de dezembro de 1980;

— Acordo entre o Governo do Reino dos Países Baixos e o Governo da República Popular do Bangladeche sobre serviços aéreos, celebrado em Daca, em 3 de novembro de 1973, designado por «Acordo Bangladeche-Países Baixos» no anexo 2;

Alterado pela Ata Aprovada e assinada pelas delegações do Reino dos Países Baixos e da República Popular do Bangladeche em Haia, em 7 de novembro de 1989;

Alterado pelo Memorando de Entendimento entre o Governo dos Países Baixos e o Governo da República Popular do Bangladeche acordado em Haia, em 6 de abril de 1994.

b) Acordos de serviços aéreos e outros dispositivos rubricados ou assinados entre o Bangladeche e Estados-Membros da União e que, à data de assinatura do presente Acordo, ainda não entraram em vigor nem são aplicados a título provisório

— Acordo entre o Governo da República Popular do Bangladeche e o Governo da República da Polónia sobre serviços aéreos, rubricado em Daca, em 9 de junho de 1997, designado por «Acordo Bangladeche-Polónia» no anexo 2;

Deve ser lido em conjugação com o Memorando de Entendimento entre o Governo da República Popular do Bangladeche e o Governo da República da Polónia, acordado em Daca, em 9 de junho de 1997;

— Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Popular do Bangladeche e o Governo da República Francesa, rubricado em Daca, em 2 de julho de 1998, designado por «Acordo Bangladeche-França» no anexo 2;

Deve ser lido em conjugação com o Memorando de Entendimento entre o Governo da República Popular do Bangladeche e o Governo da República Francesa, acordado em Daca, em 2 de julho de 1998;

— Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Popular do Bangladeche e o Governo da República Eslovaca, rubricado em Daca, em 17 de janeiro de 2007, designado por «Acordo Bangladeche-Eslováquia» no anexo 2;

Deve ser lido em conjugação com o Memorando de Entendimento entre o Governo da República Popular do Bangladeche e o Governo da República Eslovaca, acordado em Daca, em 17 de janeiro de 2007;

Alterado pelo Memorando de Entendimento entre as autoridades aeronáuticas do Governo da República Popular do Bangladeche e do Governo da República Eslovaca, assinado na Eslováquia, em 30 de agosto de 2007.

ANEXO 2

Lista dos artigos dos acordos enumerados no anexo 1 e referidos nos artigos 2.º a 4.º do presente Acordo

a) Designação por um Estado-Membro:
   — Artigo 3.º do Acordo Bangladeche-Bélgica;
   — Artigo 3.º do Acordo Bangladeche-França;
   — Artigo 3.º do Acordo Bangladeche-Alemanha;
   — Artigo 4.º do Acordo Bangladeche-Itália;
   — Artigo 3.º do Acordo Bangladeche-Países Baixos;
   — Artigo 3.º do Acordo Bangladeche-Polónia;
   — Artigo 3.º do Acordo Bangladeche-Eslováquia;

b) Recusa, revogação, suspensão ou limitação de autorizações ou licenças:
   — Artigo 5.º do Acordo Bangladeche-Bélgica;
   — Artigo 4.º do Acordo Bangladeche-França;
   — Artigo 4.º do Acordo Bangladeche-Alemanha;
   — Artigo 5.º do Acordo Bangladeche-Itália;
   — Artigo 4.º do Acordo Bangladeche-Países Baixos;
   — Artigo 4.º do Acordo Bangladeche-Polónia;
   — Artigo 4.º do Acordo Bangladeche-Eslováquia;

c) Segurança:
   — Artigo 7.º do Acordo Bangladeche-Bélgica;
   — Artigo 8.º do Acordo Bangladeche-França;
   — Artigo 6.º do Acordo Bangladeche-Alemanha;
   — Artigo 10.º do Acordo Bangladeche-Itália;
   — Artigo 9.º do Acordo Bangladeche-Polónia;
   — Artigo 9.º do Acordo Bangladeche-Eslováquia;

d) Tributação do combustível para a aviação:
   — Artigo 10.º do Acordo Bangladeche-Bélgica;
   — Artigo 10.º do Acordo Bangladeche-França;
   — Artigo 8.º do Acordo Bangladeche-Alemanha;
   — Artigo 6.º do Acordo Bangladeche-Itália;
   — Artigo 5.º do Acordo Bangladeche-Países Baixos;
   — Artigo 7.º do Acordo Bangladeche-Polónia;
   — Artigo 6.º do Acordo Bangladeche-Eslováquia.

ANEXO 3

Lista dos outros Estados referidos no artigo 2.º do presente Acordo

a) República da Islândia (ao abrigo do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu);

b) Principado do Listenstaine (ao abrigo do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu);

c) Reino da Noruega (ao abrigo do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu);

d) Confederação Suíça (ao abrigo do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos Transportes Aéreos).